



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.964, DE 2025 (Do Sr. Duda Ramos)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para acrescentar qualificadoras ao crime de maus-tratos contra os animais quando resultar morte ou sofrimento intenso.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-987/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos - MDB/RR**

Apresentação: 17/06/2025 19:55:27.607 - Mesa

PL n.2964/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. DUDA RAMOS)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para acrescentar qualificadoras ao crime de maus-tratos contra os animais quando resultar morte ou sofrimento intenso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A A pena será aumentada de um terço até a metade se da conduta resultar:

I – intenso sofrimento físico ou psicológico ao animal;

II – a morte do animal, em decorrência direta dos maus-tratos ou de sua omissão de socorro.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se ocorre crime em:

I – local público;

II – reincidência do agente (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 5 6 6 1 5 0 7 3 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem como escopo o aperfeiçoamento da legislação ambiental, particularmente no que diz respeito à proteção dos animais contra atos de crueldade e negligência. Embora a Lei nº 9.605/1998 já criminalize os maus-tratos, é urgente o aprimoramento de seus dispositivos penais, para que reflitam com mais exatidão a gravidade das condutas praticadas, sobretudo quando resultam morte ou sofrimento intenso ao animal.

De acordo com dados recentes do Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal, mais de 40 mil denúncias de maus-tratos a animais foram registradas no Brasil apenas em 2023, sendo que uma parcela significativa resultou na morte dos animais. A aplicação de penas mais severas, com critérios técnicos como laudos veterinários, contribui para uma resposta mais proporcional e justa à violência praticada contra seres indefesos.

É crescente a sensibilidade da sociedade brasileira com relação à proteção dos animais. Casos como o espancamento de cães, abandono sistemático de gatos ou envenenamento de cavalos geram comoção pública e exigem respostas mais rigorosas do ordenamento jurídico, além de eficácia na repressão.

A proposta não elimina a possibilidade de defesa ou contraditório, mas qualifica o crime de maus-tratos sempre que constatado sofrimento intenso, morte ou a utilização de métodos crueis, além de prever agravantes específicas em casos de agentes públicos ou organizações criminosas.

Essa atualização busca alinhar o Brasil a práticas legislativas modernas de proteção animal, reforçando o entendimento de que a violência contra os animais não pode ser tratada como infração de menor potencial ofensivo, sobretudo quando há dolo, crueldade ou desprezo pela vida.

Diante da relevância e urgência do tema, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2025.

Deputado DUDA RAMOS



* C D 2 5 5 6 6 1 5 0 7 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.605, DE 12 DE
FEVEREIRO DE 1998**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12;9605>

FIM DO DOCUMENTO